



30ª Vara Federal do Rio de Janeiro
AVENIDA RIO BRANCO, 243 ANEXO II - 13º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20040-009

URGENTE
MANDADO N.º MAN.0030.002344-5/2009
ÁREA: 1
BAIRRO: CENTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO



CLASSE: ORDINÁRIA/OUTRAS
PROCESSO N.º: 2009.51.01.020664-5
PARTE AUTORA: LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH.
PARTE RÉ: WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO
CPF/CNPJ: 000.000.001-91

DESTINATÁRIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL RIO DE JANEIRO, na pessoa de seu representante legal.
ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 150 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

O(A) DOUTOR(A) ALFREDO FRANCA NETO, MM. JUIZ(A) FEDERAL TITULAR DA 30.ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 2.ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

MANDA : a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária, ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima indicado, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do(s) acima indicado(s), no(s) endereço(s) em que for(em) localizado(s), cientificando-o(s) do teor do presente mandado.

FINALIDADE: PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA nos autos supracitados, cujo teor segue transcrito:

“**DECISÃO**

Vistos etc.

LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH, qualificado na Inicial e inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], propõe a presente Ação pelo Rito Comum Ordinário em face da **WADIH NEMER DAMOUS FILHO** e da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** porque objetiva, inclusive com o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, que o primeiro Réu, até o encerramento do processo eleitoral do próximo Presidente da OAB – Seccional do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária:

a) se abstenha de utilizar das dependências, bens móveis e imóveis e quadro de funcionários da Seccional fluminense da OAB em benefício de sua campanha à reeleição;

b) se abstenha de utilizar das dependências, bens móveis e imóveis e quadro de funcionários da seccional fluminense da CAARJ ou demais instituições ligadas à OAB em benefício de sua campanha à reeleição;

c) se utilize do carro oficial e do motorista da OAB/RJ (independente dos seguros, para que não se apegue risco à sua integridade física) somente em eventos de caráter oficial, tal qual por ele sugerido com relação aos veículos dos Tribunais;

d) se abstenha, terminantemente, de realizar novos programas da TV OAB, retirando-se os links de acessos aos programas já gravados e disponíveis na internet;

e) a decretação de inelegibilidade do primeiro Réu, por infringência ao disposto no art. 133, do Regulamento Geral da OAB e, subsidiariamente, por violação à Lei nº 9.504/97, de forma a impedir o Réu de participar do próximo pleito eletivo para os cargos dirigentes da OAB/RJ, na qualidade de candidato à reeleição;



f) requer, ainda, a tramitação do feito em segredo de justiça, a fim de “evitar que a parte Ré tome conhecimento do feito antes de sua citação formal, evitando, assim, inaceitável vantagem no que toca ao necessário cumprimento do prazo para contestação” (fls. 126).

Alega, em síntese, que embora não se inicie, oficialmente, o prazo para a formalização das chapas para a eleição dos cargos dirigentes da OAB/RJ, o meio jurídico do Rio de Janeiro já conhece os pré-candidatos, pois, nos últimos três meses, contam com propaganda ostensiva das candidaturas e propostas de campanha. Ocorre que o candidato Réu, atual Presidente da OAB/RJ, se utiliza, sem qualquer pudor, da estrutura institucional da Ordem a seu favor, razão pela qual ajuíza a presente demanda.

Destaca, ainda, que o E. TRF, da 2ª Região, no julgamento do Agravo nº 2009.02.01.009811-1, interposto em face de Decisão que se profere nos autos da Ação Ordinária nº 2009.51.01.013406-3, defere a Antecipação da Tutela Recursal para garantir ao ora Autor o acesso à lista completa e atualizada dos advogados registrados, em suporte magnético, contendo nomes, endereços, telefones, e-mails e números de inscrição, o que é mantido pelo E. STJ. Obtém, ainda, a Antecipação, em parte, dos Efeitos da Tutela, nos autos da Ação Ordinária nº 2009.51.01.018205-7, para que os Réus se abstenham de publicar a coluna “Recado do Presidente”, nos periódicos “Tribuna do Advogado” e “Tribuna On Line” até o encerramento do processo para a eleição do próximo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro.

Ocorre que o Réu continua a praticar ilegalidades na disputa eleitoral, quais sejam: o uso das Subseções como redutos eleitorais; a repentina criação da TV OAB para burlar a proibição da super-exposição do Réu nos jornais da instituição; o uso indevido do veículo oficial da OAB/RJ em eventos pertinentes à campanha à reeleição; a utilização da estrutura e da máquina da CAARJ; a utilização dos jornais institucionais da OAB/RJ como palanque de campanha, o que significa desprezo às decisões judiciais; e a confissão do réu de que os jornais institucionais da OAB são utilizados por ele como palanque de campanha.

A Inicial se faz acompanhar dos Documentos (fls. 02/96). Custas processuais às fls. 97.

A parte Autora requer a tramitação do feito em segredo de justiça, o que é indeferido às fls. 128/130.

A Ordem dos Advogados do Brasil contesta o feito, às fls. 139/166, para aduzir, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a TV OAB se destina a informar os advogados sobre os serviços que presta a Seccional, tratando-se de verdadeira prestação de contas do trabalho que se efetua ao longo da gestão, com caráter meramente informativo e essencial para que os advogados conheçam as conquistas que lhe afetam, bem como os serviços a que têm direito. Ressalta, ainda, que o próprio Autor é convidado para participar do programa que será exibido nas próximas semanas. Assim, caso entendesse o demandante ter o programa caráter eleitoral, recusaria o convite, o que não ocorre no caso. No que tange ao carro oficial, informa que o veículo fotografado se destina ao uso dos seguranças do Sr. Wadih, que o escoltam desde quando o mesmo soube da existência de um plano para assassiná-lo. Por fim, quanto ao uso da “Tribuna do Advogado”, ressalta que o mesmo já é causa de pedir nos autos nº 2009.51.01.018205-7, em trâmite na 03ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

O Réu WADIH NEMER DAMOUS FILHO contesta o feito, às fls. 147/166, para aduzir, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a presente demanda constitui tentativa de usurpação do direito dos Advogados fluminenses escolherem, democraticamente, o Presidente da OAB/RJ; que o Autor não junta aos autos Documentos que comprovem o uso da máquina da Seccional em favorecimento da pré-candidatura do primeiro Réu; que não é possível verificar o local onde são tiradas as fotos juntadas aos autos; que o demandante confunde a divulgação que a Seccional faz de seu trabalho, por meio dos seus diversos órgãos, com a campanha do primeiro Réu à reeleição; que não há, em nenhum programa da TV OAB/RJ, menção expressa ou indireta à campanha eleitoral ou à pré-candidatura do primeiro demandado; que a TV OAB é criada somente no segundo semestre porque, antes, a Seccional não dispunha de tecnologia necessária para viabilizar a implantação do projeto; que o primeiro Réu não pode nem deve coibir aqueles que o apóiam de usarem bottons de sua campanha; que o carro que aparece na foto juntada aos autos não é do Presidente da OAB/RJ, mas sim de seus seguranças, tendo em vista ser ameaçado de morte; que o Autor se utiliza de um e-mail remetido por uma Secretária da CAARJ a algumas pessoas próximas para alegar que a máquina da Caixa de Assistência se encontra à disposição da campanha da reeleição e, ainda, que tal fato é uma atitude isolada e já devidamente punida; que, caso se considere que a mensagem eletrônica se trata de propaganda eleitoral, deve-se provar que o Réu tem prévio conhecimento, o que não ocorre no



caso; no que tange ao uso do jornal “Tribunal do Advogado”, afirma que a matéria já é tratada em outra Ação em trâmite na 3ª Vara Federal; por fim, afirma que o Autor confunde, propositalmente, a propaganda da Seccional com a propaganda da campanha do primeiro Réu e pugna pela improcedência do pedido.

Decisão de fls. 305, dos autos, abre vista ao Autor para se manifestar sobre as preliminares processuais, argüidas nas Contestações de fls. 139/145, da Ré OAB e 417/304, do Réu WADIIH NEMER DAMOUS FILHO, coisa que não o faz o Autor, não obstante traga petição a destempo, que se junta às fls. 309/310, redarguindo matéria que se apreciará, no momento próprio, qual seja, quando do julgamento do mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito, ainda que em exame perfunctório, sem prejuízo de poder reapreciar a matéria quando da oportunidade de julgar o mérito da causa, a preliminar de processo da “falta de interesse de agir” que arguem os Réus nas suas respectivas Contestações, por se apresentar no momento, mesmo que em tese, o binômio utilidade e necessidade para o Autor postular em Juízo dentro dos princípios da lei processual e quiçá substancial.

Outrossim, rejeito, da mesma forma, a preliminar de processo da “impossibilidade jurídica do pedido”, por não se mostrarem, ainda que em tese também, absurdos e contra literal disposição de lei, os pedidos do Autor. Não fora só isso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, resta prejudicada essa condição da Ação de inspiração do processualista italiano Enrico Tullio Liebman, incorporada a legislação Processual brasileira, por se contrapor ao princípio que se diciona no inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Magna, para quem “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No mais, requer o Autor, no âmbito ainda do procedimento de Antecipação dos Efeitos da Tutela que, em síntese, se abstenha o atual Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e candidato à reeleição para o referido cargo, por mais um mandato, o DR. WADIIH NEMER DAMOUS FILHO, sob pena de estipulação de multa diária, de diversas condutas pessoais na utilização de dependências, de bens, de quadros de funcionários da Seccional fluminense da OAB, como também de somente poder usar o carro oficial e o motorista da instituição em eventos de caráter oficial, tal como sugere o mesmo Réu com relação aos veículos oficiais dos Tribunais.

Pede, ainda, se abstenha, terminantemente, de realizar o primeiro Réu novos programas veiculados pela TV OAB, retirando-se os links de acesso aos programas já gravados e disponíveis na “internet”, para, finalmente, pedir seja decretada a sua inelegibilidade, por infringência ao disposto no art. 133, do Regulamento da OAB e, subsidiariamente, por violação à Lei nº 9.504/97, de forma a impedir o mesmo Réu de participar do próximo pleito eletivo para os cargos dirigentes da OAB/RJ, na qualidade de candidato à reeleição.

Ora, é de currial sabença que, para o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, exista como requisitos, desde logo nos autos, a prova inequívoca dos fatos e se convença o mesmo da verossimilhança das alegações do Autor, com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do Réu (CPC, art. 273 e incisos).

Demais disso, na decisão que antecipar a tutela, o Juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, e não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de “irreversibilidade do procedimento antecipado” (CPC, parágrafos do art. 273).

Por sua vez, tal como delinea o art. 273, do CPC, no ordenamento processual, a antecipação da tutela só exige cognição sumária, não exauriente, e se baseia na existência da prova que o texto denomina de “inequívoca”.

Todavia, de ordinário, o magistrado só tem condição de considerá-la assim ao proferir a sentença, após a regular e completa, quando necessária, instrução do feito, ao emitir o seu juízo definitivo e exauriente do ofício jurisdicional.

Assim, em sua expressão literal a prova inequívoca não admite contestação e não enseja a ocorrência de erro, como preleciona o professor Carreira Alvim.



Para José Carlos Barbosa Moreira, o conceito de “prova inequívoca”, como qualificativo daquela exigida para o deferimento da tutela antecipada, poderá ser melhor compreendido se se analisar o significado do adjetivo “inequívoca” como antônimo de equivocada.

Sem embargos, conclui-se daí ser reconhecida, na qualificação legal do art. 273, do CPC, como “prova inequívoca”, em exame ainda não exauriente, apenas aquele cuja compreensão se entremostra clara, irrepreensível, indiscutível e inquestionável (ou seja, sem equívocos), em contraponto à prova equívoca, duvidosa e inconvincente, no instante da cognição sumária da antecipação, ou não, dos efeitos da tutela.

Por seu turno, no que concerne à “verossimilhança das alegações do Autor”, deverá haver, necessariamente, a conformação dos fatos com a verdade das afirmações contidas na petição inicial.

A verossimilhança há que se assentar num juízo de probabilidade (e não somente de possibilidade), que resulta, por conseguinte, na análise dos motivos que lhe são favoráveis (motivos convergentes) e dos que lhe são contrários (motivos divergentes). Se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, o Juízo de probabilidade diminui; se os motivos convergentes são superiores àqueles, o Juízo de probabilidade cresce.

No exame do pedido de antecipação da tutela, o Juiz não foge, portanto, a esse juízo crítico dos fatos e do direito, do qual resultará, ou não, o seu convencimento da verossimilhança para fins de concessão ou denegação do provimento antecipado.

Exige, portanto, aqui, a lei processual mais do que apenas a “fumaça do bom direito” (fumus boni juris), que a doutrina e a jurisprudência consagram, com visão lógica e de bom sucesso, como um dos requisitos necessários ao deferimento de medidas cautelares provisórias. Para os efeitos, assim, da antecipação da tutela, requer a lei um maior rigor na apreciação dos fatos e direitos inerentes à concessão daquilo a antecipar.

De sua vez, o “periculum in mora” como fórmula caracterizadora do “dano irreparável ou de difícil reparação” para os efeitos da antecipação da tutela deverá excluir a possibilidade de se poder compensar a falta do bem perseguido “in natura”, a qualquer tempo, mas com o sucedâneo das perdas e danos.

Em outras palavras, o dano será irreparável para os efeitos do item I, do art. 273, do CPC, mesmo quando privado o Autor do bem da vida que objetiva no pedido inicial, puder o juiz, em substituição, conceder-lhe recomposição patrimonial correspondente.

No que se refere a “reversibilidade dos efeitos do provimento”, diz o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, que “não se concederá a antecipação da tutela quanto houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, ou seja, quando ocorrer para o Réu lesão de impossível reparação.

Entenda-se aí, ante a imperfeição técnica da redação do dispositivo ao se referir a irreversibilidade do provimento, ocorrer a irreversibilidade dos efeitos jurídicos, materiais ou concretos da decisão que antecipa a tutela. Diz com os fatos decorrentes do cumprimento da decisão, e não com a decisão em si mesma, reversível a qualquer tempo, enquanto não acontecer a preclusão, pelo próprio juiz nas oportunidades e hipóteses legais, ou pelo órgão superior e revisor dessa mesma decisão, em grau de recurso do agravo cabível da decisão interlocutória. As conseqüências fáticas do provimento poderão ser, sempre de um modo ou de outro, reparadoras. As jurídicas é que nem sempre o serão, tal como à reposição “in natura” da situação fática anterior.

Fixados os conceitos e definições legais dos requisitos e limitações peculiares à antecipação dos efeitos da tutela, resta agora apreciar os fatos e fundamentos jurídicos necessários à concessão do instituto processual, confrontando-se as provas trazidas à colação pelas partes quando de suas oportunas e convenientes manifestações nestes autos.

O Autor encarta provas documentais e audio-visuais para fundamentar a sua pretensão de coibir a imoderada conduta, mediante a abstenção, por força judicial, do primeiro Réu, na condição de Presidente da OAB, em sua campanha antecipada de reeleição, para mais um mandato, com a utilização de bens, servidores, estruturas institucionais da Ordem etc.

Assim o faz, por exemplo, ao juntar cópia de um manifesto assinado por diversos advogados que apóiam a reeleição do primeiro Réu pelas conquistas alcançadas pela classe na atual gestão do Presidente da OAB



(Doc. nº 01 – fls. 40/49), acentuando que “A advocacia quer Wadih de novo” e divulgando um índice de aprovação dessa mesma gestão apurada por empresa de pesquisa de opinião e divulgada pela revista “Isto é”, de abril de 2009. Ocorre que, no Documento que junta o Autor, de autoria e inspiração de diversos advogados, não se pode fazer qualquer ilação de conduta pessoal imoderada, aética, de abuso de poder e de abuso dos meios de comunicação do primeiro Réu, pessoalmente.

Junta o Autor, por seu turno, decisão judicial que lhe é favorável com vistas a obter a entrega pela OAB/RJ da lista completa (cadastro) atualizada dos advogados registrados na Seccional, em suporte magnético, contendo os nomes, os endereços, os telefones, os “e-mails” e os números de inscrição (Docs. 02/03 – fls. 50/62), com o objetivo de enfatizar as dificuldades que encontra junto a OAB/RJ para melhor instrumentar a sua campanha de pré-candidato. Procura, com isso, demonstrar a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, como aliás o fez e obteve o seu desiderato, frente à alegada resistência do primeiro Réu.

Cópia de “e-mail”, que alega ser de natureza institucional da OAB/RJ e como instrumento de “marketing”, que divulga o resultado de uma Pesquisa do IBOPE, com larguíssima vantagem eleitoral para o primeiro-Réu. Não obstante isso, não a entendo como prova conclusiva contra as alegadas condutas pessoais do primeiro Réu, até porque o referido “e-mail” é de inspiração e autoria de felipe.santacruz@oab.org.br e não do indigitado Réu, pessoalmente. Ademais, o Autor do “e-mail” não é parte nestes autos e não atingível, portanto, por qualquer eventual decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela.

Decisão judicial do Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, ao atender a pretensão do ora Autor na Ação Ordinária nº 2009.5101.018205-7, em sede ainda de Antecipação dos Efeitos da Tutela, defere parcialmente a medida para que, o primeiro-Réu nestes e naqueles autos e a OAB abstenham-se de publicar a coluna “Recado do Presidente” nos periódicos “Tribunal do Advogado” e “Tribuna On Line” até que se encerre o processo de eleição do próximo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro, sob pena de multa a incidir sobre qualquer descumprimento à decisão judicial. Vê-se aqui que o agora Autor obtém sucesso na sua pretensão, não sendo aqui de se repetir tal pedido, sob pena de ocorrer insuperável litispendência com aquele feito judicial, nesse particular (Doc. nº 05 – fls. 63/67). A decisão judicial está sendo cumprida como se Vê às fls. 20, dos autos.

Junta o Autor, às fls. 68/71 (Docs. Nº 06/07) publicações ou fatos não bem esclarecidos em sua origem, que trazem matéria de propaganda com referência ao primeiro Réu com o título em ênfase de “Pra não parar WADIH de novo” e “Lauro quer a volta da censura”. Somente com uma maior dilação probatória poder-se-á chegar a aceitar-se as mesmas como “prova inequívoca”.

O Autor faz a juntada aos autos dos Documentos nºs 08/09 (fls. 72/75), que dão enfoque, também, à alegada utilização pelo primeiro Réu dos veículos oficiais das presidências da OAB/RJ e da CAAR/RJ, respectivamente, em eventos não institucionais ou por conta do cargo que exerce na instituição, em que se busca demonstrar a sua utilização em reuniões, jantares, festas etc, cujo motivo principal é a sua campanha eleitoral, embora já se tenha manifestado o mesmo Réu contra o uso de carros oficiais dos Tribunais para comparecer a eventos não institucionais dos mencionados Órgãos. A prova produzida até agora não é também “inequívoca” para reafirmar o desvio de finalidade e utilização dos veículos oficiais da OAB/RJ, que, somente, pela dilação probatória poder-se-á melhor apurar, frente aos argumentos que trazem as Contestações dos Réus.

Outrossim, o fato isolado do Autor abrir mão de utilizar-se do veículo oficial da Vice-Presidência da OAB/RJ, em razão da sua candidatura e da deflagração do processo eleitoral, é fruto da sua vontade e interesse personalíssimo, que em nada obriga terceiros e pouco contribui para caracterizar as alegações de lesão da conduta do primeiro Réu (fls. 75) a esse propósito.

Ato Notorial de fls. 76/78 (Doc. nº 10) que dá registro oficial a um “e-mail”, pelo que parece da Instituição CAAR/RJ, assinado eletronicamente pela cidadã Djanira Bastos, enviado para os endereços virtuais de outros cidadãos, supostamente advogados ou escritórios de advocacia, em que dá notícia de algumas inaugurações e panfletagem em apoio à campanha do primeiro Réu. A prova não caracteriza, de imediato, a inequívoca responsabilidade pessoal de conduta abusiva do indigitado Réu e, ademais, a cidadã Djanira Bastos não é parte nestes autos para que possa ser atingida por eventual decisão de antecipação do efeitos da tutela.

Os Documentos de fls. 79/96 (de nºs 11 a 13) que produz o Autor tem maiores conotações com o exercício do mandato institucional do primeiro Réu, como Presidente da OAB/RJ, porquanto dão notícias de



diversas conquistas da classe dos advogados, em geral, na gestão do Dr. WADIH NEMER DAMOUS FILHO à frente da Presidência da OAB/RJ, não se podendo, de imediato, imputar as repetidas alusões ao seu nome, por-si-só, como conduta pessoal do Réu, de forma imoderada e abusiva de poder, com a finalidade exclusivamente eleitoreira e de suporte para a sua campanha à reeleição para um novo mandato na OAB/RJ.

Demais disso, qualquer eventual coibição às diversas referências e sucessivas do nome do primeiro Réu nos Documentos de fls. 11/13, veiculados nos periódicos "Tribuna dos Advogados" e "Tribuna On Line" estão abrangidas pela Decisão judicial de Antecipação, parcial, dos Efeitos da Tutela do Juízo Federal da 3ª Vara/RJ, na Ação Ordinária nº 2009.5101.018205-7, onde deverão ser instrumentados quaisquer eventuais pedidos de desrespeito à Decisão judicial ali concedida, a esse propósito.

Dessa forma, pela análise das provas documentais até agora produzidas nos autos pelo Autor não se pode caracterizar inequivocadamente, sem uma melhor dilação, qualquer eventual conduta pessoal do primeiro Réu, em atitude indubitosa da prática de abuso do poder, ilegalidades flagrantes, utilização de bens imóveis e móveis da OAB/RJ em interesse eleitoreiro próprio craso e incontestável.

Quanto à alegação do Autor de se utilizar o primeiro Réu, com a sua repentina criação, do programa TVOAB para burlar a proibição da super-exposição do mesmo Réu nos jornais da instituição OAB/RJ, por decisão judicial, há contestação no sentido de não existir nenhum programa da TV OAB/RJ, com menção expressa ou indireta à campanha eleitoral ou à prévia candidatura do primeiro demandado e de ser criado o programa somente no segundo semestre, isso porque, antes, a Seccional não dispunha da tecnologia necessária para viabilizar a implantação do projeto. Outrossim, a propalada prova áudio-visual produzida supervenientemente às fls. 132/133, com dois programas de TV OAB/RJ, não traz qualquer Certificação de não haver qualquer forma de "editoração" na mesma, o que a torna impostável para trazer imediato convencimento ao juiz, em sede, ainda, de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessitará de melhor dilação probatória. Outrossim, a prova aludida, protocolada em 11/09/09, e, quase contemporânea às contestações de fls. 139/304, dos Réus, não se podendo afirmar tenham dela conhecimento.

Enfim, quanto ao pedido de antecipada decretação da inelegibilidade do primeiro Réu, para o pleito do mês de novembro que se avizinha, por infringência ao disposto no art. 133, do Regulamento Geral da OAB e, subsidiariamente, por violação à Lei nº 9.504/97, de forma a impedir o Réu de concorrer a sua reeleição para os cargos dirigentes da OAB/RJ, não se pode configurar, ainda, nesse passo processual, qualquer característica e inequívoca conduta pessoal e de responsabilidade do primeiro Réu, por conta dos incisos III, IV, e VI, do indigitado art. 133, do prefalado Regulamento Geral da OAB, por carência de uma melhor dilação probatória que só se irá consumir, quiçá, às vésperas do julgamento da causa.

Por derradeiro, merece melhor examinar-se a configuração dos atos descritos nos incisos do art. 133, do Regulamento Geral da OAB, que é ato sem a natureza jurídica e força de lei, em confronto com os dispositivos da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, no que diz respeito às condutas definidas de perda do registro de chapa e a inelegibilidade dos integrantes dessa mesma chapa para a eleição dos cargos de dirigentes da OAB, omissão do corpo da aludida lei, e, ainda, por força do que dispõe o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, para o que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", por não se poder impor conduta ao cidadão sem prévia lei a respeito.

Se ao juiz restam dúvidas, quanto ao seu convencimento, na apreciação da matéria de mérito da causa, muitas dúvidas mais haverá quando ainda no momento da decisão de antecipação ou não dos efeitos da tutela.

Parecem-me, assim, necessária a dilação probatória quanto aos fatos contraditados e integrantes dos Documentos trazidos aos autos por ambas as partes demandantes e, inclusive, uma possível perícia na contabilidade da OAB/RJ e em suas Seccionais para comprovar a existência ou não de recursos econômico-financeiros da Instituição utilizados na pessoal campanha de reeleição do primeiro Réu.

Outrossim, quanto à "reversibilidade dos efeitos do provimento", autorizado está o juiz frente aos fatos e às provas ainda não devidamente consistentes a não conceder a antecipação da tutela quando houver perigo da irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º), isto é, quando puder ocorrer para o Réu, como na hipótese presente, lesão de impossível reparação. Dessa forma, por exemplo, se se decretar a inelegibilidade antecipada do primeiro Réu, que parece ter maiores condições de vitória,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ordinariamente pelo voto, no referido pleito, em não podendo ele concorrer, por força de decisão judicial não exauriente ainda, será improvável repará-lo de que forma for após transcorridas as eleições.

É oportuno salientar, outrossim, que qualquer eventual vício no processo eleitoral, tal como o erro, a fraude e a simulação, poderá importar na anulação da eleição a qualquer tempo.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, na forma que requer o Autor.

Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a começar pelo Autor, sucessivamente, no prazo que estabelece a lei.

Por oportuno, manifestem-se os Réus sobre a prova áudio-visual que produz o Autor, às fls. 132/133.

P.I.C.”

ANEXO(S): <sem anexos>

EXPEDIDO por ordem do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr.(ª) ALFREDO FRANCA NETO, no Município do Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 2009, por LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO COLNAGO, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A).

ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUCIANA FIORINI COUTINHO BARRETO
Diretor(a) de Secretaria
Matrícula n.º 10480

OBSERVAÇÃO: DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 030-GDF/SJRJ DE 9/6/2006, ITEM II, “O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO É DAS 12H ÀS 17H PARA AS VARAS FEDERAIS, JUIZADOS FEDERAIS E ADMINISTRAÇÃO.”